

PROJETO DE LEI Nº 23.999/2020

Dispõe sobre a isenção de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS nas operações internas decorrentes de aquisição de armas de fogo, munições insumos de recarga, armas de condutividade elétrica, espargidores e produtos correlatos, cartuchos de condutividade elétrica, balas de borracha e equipamentos de recarga correlatos, no âmbito do Estado da Bahia por integrantes das forças de segurança pública estadual, ativos e inativos, guardas municipais, CACs - Atiradores Desportivos, Clubes de Tiro, IAT'S - Instrutores de Armamento e Tiro, Escolas de Formação de Vigilantes, Empresas e Profissionais de Segurança Privada, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS nas operações internas decorrentes de aquisição de armas de fogo e munições por integrantes das forças de segurança pública estadual, ativos e inativos, guardas municipais, CACs - Atiradores Desportivos, Clubes de Tiro, IAT'S - Instrutores de Armamento e Tiro, Escolas de Formação de Vigilantes, Empresas e Profissionais de Segurança Privada, desde que disponham de autorização legal para posse e porte, assim especificados:

- I - Policiais militares;
- II - Bombeiros militares;
- III - Policiais civis;
- IV - Policiais penais;

§1º. O disposto no caput, alcançará:

- I - os caçadores, atiradores e colecionadores - CACs devidamente registrados nos órgãos competentes;
- II- clubes de tiro devidamente registrados nos órgãos competentes;
- III - os guardas civis municipais, atendidos os requisitos legais exigidos pela Lei Federal n.10.826, de 22 de dezembro de 2003, Decreto n. 9.847, de 25 de junho de 2019 e Lei Federal n. 13.022, de 08 de agosto de 2014;
- IV - instrutores de armamento e tiro - IAT'S, devidamente registrados nos órgãos competentes;
- V - escolas de formação de vigilantes, devidamente registradas nos órgãos competentes;
- VI - empresas e profissionais de segurança privada, devidamente registradas nos órgãos competentes;

Art. 2º – A concessão de isenção do ICMS prevista no caput, do art. 1º, fica condicionada a 01 (uma) arma de fogo por beneficiado pessoa física a cada 03 (três) anos.

Parágrafo primeiro – No caso de pessoa jurídica alcançada pelo art.1º, a concessão de isenção do ICMS prevista no caput, fica condicionada a 03 (três) armas de fogo a cada ano.

Parágrafo segundo - Em caso de extravio, furto ou roubo, devidamente comprovados mediante registro de boletim de ocorrência, a restrição prevista não será exigida para efeitos de nova aquisição.

Art. 3º Esta lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2020

Capitão Alden
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A incidência do fenômeno criminal ocorre de maneira heterogênea no país não apenas no que diz respeito à dimensão territorial e temporal, mas no que se refere às características socioeconômicas das vítimas e de suas causas. A proposta apresentada fortalecerá as forças de segurança pública, ao passo que criará maiores desestímulos aos criminosos. Estatísticas dão conta de que a chance de um profissional de segurança pública ser morto fora do horário de serviço é quatro vezes maior do que de uma pessoa comum.

No ano de 2017, somente na PM/BA foram 35 baleados e 17 mortos. Uma parcela significativa destes profissionais morre nos dias de folga, durante os deslocamentos, especialmente em via pública e no interior de ônibus coletivos.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em 2017, 371 policiais foram assassinados, sendo que 290 foram mortos de forma violenta durante a folga, apesar de terem o direito de poder portar arma, de terem a experiência de manusear o armamento e de estarem preparados fisicamente e psicologicamente para um possível confronto com criminosos.

Os profissionais de segurança pública têm como instrumento de trabalho, além de outros equipamentos, a arma de fogo, considerada um dos dez produtos com maior carga tributária do país, chegando a mais de 70% sobre o valor do produto. Podem utilizar determinados armamentos quando estão em serviço, dispendo, assim, de meios necessários para enfrentar a criminalidade em situação de igualdade, o que não ocorre da mesma forma quando estão de folga.

No tocante aos CACs (caçadores, atiradores e colecionadores), a proposta de concessão de isenção do ICMS visa estimular o treino e a profissionalização do tiro esportivo no âmbito do Estado da Bahia.

O tiro esportivo é considerado no mundo todo um esporte de alto rendimento e os atletas brasileiros estão entre os mais bem classificados nas provas, torneios e campeonatos no exterior, em especial nos Estados Unidos e na Europa.

Destaca-se, empós que, além dos CAC's, a força de segurança pública é composta por um organograma técnico que envolve diversos profissionais, daí a necessidade de envolver no presente projeto os profissionais de segurança privada e instrutores de armamento e tiro, bem como as escolas de formação de vigilantes, pois direta ou indiretamente dedicam-se esforços em prol da segurança da sociedade.

Os Instrutores de Armamento e Tiro, por exemplo, são responsáveis pela aplicação de Testes de Capacidade Técnica para aquisição de armas, registro, revalidação e porte de arma pela Polícia Federal (no âmbito do SINARM) e pelo Exército Brasileiro (Sistema - SIGMA), nesse último, no caso de Concessão e revalidação de Certificado de Registro para CAC (Atirador Desportivo, Colecionador e Caçador).

Já as Escolas de Formação de Vigilantes, são regulamentadas pela Portaria 3.233/2012 da Polícia Federal, responsáveis pela formação de segurança privada, ou seja, formação de vigilantes e suas extensões de aplicabilidade da função, tendo na grade curricular, inclusive, o treinamento em Armamento e Tiro, ora, pois, a aquisição de munição, insumos de munições (Pólvora, espoletas, projéteis, estojos) e equipamentos de recarga são recorrentes.

Ocorre, contudo, que a excessiva carga tributária para aquisição das armas e munições acaba por desestimular e dificultar a prática e o exercícios destes profissionais. Podemos considerar que a concessão de isenção de ICMS para as referidas categorias adquirirem armas de fogo e munições é um investimento que o estado proporcionará ao esporte e a segurança pública.

A atividade do agente de segurança pública está investida da responsabilidade do ofício diuturnamente. É preciso disponibilizar meios a esses profissionais para que melhor possam combater o crime também quando não estiverem de serviço.

A presente proposição tem por objetivo a redução da alíquota do ICMS na aquisição de armas e munição, o que contribuirá para maior segurança destes agentes, além de aumentar a prontidão e pontualidade na hora de assumir os serviços nos mais diversos horários e locais.

A segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Embora seu conceito seja muito mais complexo do que o de policiamento, a segurança é transformada em mandato à instituição policial, de tal forma que a produção e a manutenção da ordem constituem a essência de sua missão e de seu processo de trabalho, para tanto, necessitam, mesmo fora do horário de trabalho, de equipamentos suficientes para garantir a sua segurança.

Em apertada síntese, a presente proposição de Lei tem por objetivo garantir que os Agentes de Segurança Pública, e os Caçadores, Atiradores e Colecionadores possam adquirir armas de fogo e munição com desconto, projetando o acesso as armas e munições, diminuindo o custo para treino e facilitando a profissionalização do tiro esportivo.

Como bem sabemos, Atiradores Esportivos (CACs) e profissionais de segurança pública têm como seu principal instrumento de trabalho armas de fogo, suas munições e insumos, estes estão entre os dez produtos com maior carga tributária do país, chegando a mais de 120% sobre o valor do produto no caso de equipamentos importados de altíssima qualidade, essenciais tanto para um bom atleta de tiro como para nossas forças de segurança.

Assim, o presente projeto de lei tem por objetivo garantir que os integrantes das forças de segurança pública estadual, ativos e inativos, os Guardas Civis Municipais e os CACs (caçadores, atiradores e colecionadores) possam adquirir armas de fogo e munições com isenção do ICMS, desde que legalmente autorizados para possuir ou portar tais bens, nos termos da Lei Federal n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019 e demais legislações pertinentes.

Quanto à formalidade, antecipa-se que a Constituição Federal estabelece que as alíquotas do imposto (ICMS) serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal. A propositura claramente versa sobre matéria que se inclui no âmbito da competência legislativa estadual e quanto à iniciativa a mesma se enquadra na iniciativa geral.

Ressalte-se que a proposição não fere iniciativa privativa do Senhor Governador, posto que as matérias privativas do chefe do Poder Executivo estão elencadas no artigo 77 do diploma constitucional estadual e a leitura atenta nos mostra que a proposição não versa sobre nenhuma matéria ali reservada.

A presente proposta dispõe sobre matéria que se inclui no âmbito da competência legislativa estadual e quanto à iniciativa de legislar sobre direito tributário, a mesma se enquadra no rol de competências concorrentes da União, Estados e Distrito Federal, conforme preceitua o artigo 24, I, da Constituição Federal:

Artigo 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

Salienta-se que conforme preceitua o artigo 70 da Constituição Estadual, compete a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre sistema tributário estadual, senão vejamos:

Art. 70 - Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do governador, legislar sobre todas as

matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

XII - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

No mérito, se tem assentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que é de iniciativa legislativa concorrente a matéria tributária, pelo que eventual repercussão no orçamento não importaria a iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Nesse sentido:

“ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - 3 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 3476504. RE 585413 / SP BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado” (ADI

724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 27.4.2001, grifos nossos).

Insta salientar que a demanda encontra amparo até mesmo na “jurisprudência legislativa”, pois no Estado do Rio Grande do Norte, o poder Executivo Estadual, publicou no mês de junho de 2019, regulamentação que concede a isenção de ICMS na compra de armas de fogo para policiais civis e militares, agentes penitenciários e guardas municipais, a legislação concede o benefício aos profissionais que usam a arma de fogo como instrumento de trabalho.

Outrossim, em Goiás, os parlamentares aprovaram, em segunda votação, o projeto de lei de nº [2009/20](#), de autoria do deputado Coronel Adailton (Progressistas), que teve projeto de iniciativa do deputado Delegado Eduardo Prado (DC), apensado, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) nas operações internas decorrentes de aquisição de armas de fogo e munições em Goiás por integrantes das forças de segurança pública estadual, ativos e inativos, desde que disponham de autorização legal para posse e porte.

Pela proposta do parlamentar, as categorias contempladas seriam as seguintes: policiais militares, bombeiros militares, policiais civis, policiais penais, guardas-civis municipais, caçadores, atiradores e colecionadores (CACs) registrados nos órgãos competentes.

Por todo o quantum narrado, certo de estar colaborando para uma melhor segurança pública à população baiana, conto com o apoio incondicional de todos os meus pares nesta Casa Legislativa para aprovação desta importante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2020

Capitão Alden

Deputado Estadual
PSL/BA

Quadro de Assinaturas

Assinado por ALDEN JOSE LAZARO DA SILVA em 08/10/2020 16:47

